

PARECER PRÉVIO Nº 96/2024

PROCESSO Nº: 07045/2018-9

MUNICÍPIO: FORQUILHA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2016

RESPONSÁVEL: GERLÁSIO MARTINS DE LOIOLA

RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO EDILBERTO PONTES

RELATORA DESIGNADA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 29/01/2024 A 02/02/2024

EMENTA:

UNIDADE TÉCNICA SUGERINDO A EMISSÃO DE PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL DO TCE, PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÃO.

Vistos e relatados estes autos de Prestação de Contas de Governo do município de Forquilha, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Gerlásio Martins de Loiola e com fundamento nos art. 71, inciso I da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Carta Estadual e art. 1º, inciso III combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995.

RESOLVE O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria de votos, emitir Parecer Prévio pela sua **DESAPROVAÇÃO** considerando-a Irregulares, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

RECOMENDAR: que encaminhe a Lei Orçamentária Anual ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 30 de dezembro do referido ano, em atendimento ao art. 42, §5º da Constituição Estadual e ao art. 5º, §1º da IN TCM/CE nº 03/2000 (com redação dada pela IN nº 01/2001 TCM/CE); por ocasião da elaboração da prestação de contas anual, observe com cuidado os registros e informações a serem prestadas, notadamente as normas legais e regulamentares que tratam da matéria, encaminhando, em tempo hábil, toda documentação exigida pelas Instruções Normativas, relativas à Prestação de Contas de Governo, inclusive os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, devidamente assinados pelo Chefe do Poder Executivo; adote providências, sejam administrativas sejam judiciais, para arrecadar a dívida ativa; proceda com maior atenção e fidedignidade ao registro de dados e informações nos demonstrativos contábeis, nos documentos fiscais e no SIM; proceda aos repasses mensais à Câmara Municipal a título de duodécimo até o dia 20 de cada mês; reduza o percentual de endividamento com restos a pagar, atentando para o limite de 13% da RCL, considerado aceitável por este Tribunal de Contas; cumpra com o art. art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; proceda com maior atenção e fidedignidade ao registro de dados e informações

no Sistema de Informações Municipais – SIM e nos demonstrativos contábeis; corrija a distorção nas movimentações dos bens móveis e imóveis, de modo a atender ao princípio da transparência nas contas públicas; institua Sistema de Controle Interno municipal, com competência para elaborar anualmente o relatório interno sobre as contas de governo, a ser encaminhado ao Tribunal de Contas, conforme o art. 5º, incisos VII e VIII, da IN TCM nº 02/2016, e, nos 180 dias anteriores ao final do mandato de Prefeito Municipal, atente para o art. 21, inciso II, da LRF, combinado com o art. 359-G, do CP, que veda ao Prefeito ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa com pessoal.

DETERMINAR: à Secretaria deste TCE/CE as seguintes providências: notificar o Responsável, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos à Câmara Municipal para o respectivo julgamento.

Tudo nos termos do Relatório do relator originário e o Voto Revisor, partes integrantes da presente decisão.

O Conselheiro Alexandre Figueiredo não participou da sessão em razão de férias.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Vencidos os Conselheiros Valdomiro Távora e Edilberto Pontes que votaram pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas, considerando-as Regulares com Ressalva, nos termos dos votos divergentes.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 02 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA DESIGNADA

Fui Presente: Leilyanne Brandão Feitosa
**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO
TCE**

VOTO REVISOR

1. Cuidam os autos de Prestação de Contas de Governo de Forquilha, exercício 2016.
2. O cerne da controvérsia diz respeito às seguintes irregularidades: descumprimento do art. 42 da LRF, ofensa ao art. 21 da LRF e, restos a pagar correspondendo a 20,79% da RCL, acima de 13% da RCL (aceito por esta Corte).
2. Na Sessão do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado, no Período de 29/01/2024 a 02/02/2024, o Conselheiro Edilberto Pontes Lima, relator do feito, ao proferir seu voto, sugeriu a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas, considerando-as Regulares com Ressalva, em desacordo com o Parecer Ministerial nº 2624/2023 da lavra do Dr. Júlio César Rola Saraiva, a seguir registrado:

“Esclareça-se, por oportuno, que o RESPONSÁVEL apresentou memoriais com arazoado visando comprovar a existência de disponibilidade financeira para o atendimento das despesas contratadas nos dois últimos quadrimestres do mandato e invocando modulação de efeitos quanto à falha pertinente ao aumento das despesas com pessoal.

01. No que se refere à impropriedade relativa à **inexistência de lastro financeiro** na cifra de R\$ 254.999,72 (duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) para despesas contraídas em farpeio ao art. 42 da LRF, a Diretoria de Contas de Governo ratifica a ilegalidade, entretanto, invocando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, manifesta-se no sentido de sugerir apenas recomendação.

Este MP de Contas discorda, nesse ponto, do trabalho técnico, considerando tratar-se de fato grave, criminalmente tipificado, nos termos do art. 359-C, do Decreto-Lei n.º 2.848/40, alterado pela Lei n.º 10.028/00, com punição de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos. Descabe, pois, a ponderação sugerida no trabalho técnico, visto tratar-se de tema relevante que recebe, como se vê, rigoroso tratamento legal, o que aconselha manter integralmente a impropriedade.

02. Sobre a modulação invocada pelo INTERESSADO quanto ao aumento das despesas com pessoal, a Unidade Técnica se manifestou, no Relatório Complementar nº 159/2023, pelo acatamento, o que faz citando farta jurisprudência firmada por esta Corte de Contas na apreciação de várias Contas de Governo, entendendo suficiente recomendação. Sobre o tema, este MPC considera cabível a aplicação do entendimento adotado nas decisões citadas no trabalho técnico, haja vista não restar efetivamente demonstrado ato específico, atribuível ao ora RESPONSÁVEL, que tenha influenciado no aumento das despesas com pessoal ao fim do exercício sindicado, como, v.g., concessão de aumento de remuneração de servidores, nomeação de concursados no período, etc., ou outros correlatos, que pudessem impactar significativamente nas despesas de pessoal, gerando obrigações a serem suportadas pela gestão futura. Nada disso restou demonstrado. Assim, apesar de tratar-se do último ano de mandato, este MPC corrobora o entendimento citado e não discorda do conteúdo da jurisprudência invocada. Não vemos, portanto, mácula a acusar; nada a punir ou recomendar. As impropriedades remanescentes justificam a desaprovação das contas.

PARECER

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS emite o presente PARECER ADITIVO para modificar, em parte, o parecer anterior, para o fim de considerar o saneamento ora referido e, mérito, manter a sugestão de emissão de PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas, na forma do art. 1º, inciso I, e art.

6º, ambos da Lei Estadual nº 12.160/931.

É o parecer, s. m. j. que submetemos aos Senhores Conselheiros.”

3. Com efeito, o Relatório de Instrução Nº 159/2023, ratificou descumprimento do art. 42 da LRF e do art. 21 da LRF, tendo em vista, aumento proporcional de 13,61% nas despesas com pessoal no 2º semestre em relação ao 1º semestre. No entanto, os Técnicos apontaram que não identificaram ato específico que tenha resultado no aumento de despesas.

4. O Parecer Ministerial Nº 2624/2023, da lavra do Dr. Júlio César Saraiva, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas, tendo em vista, o descumprimento do art. 42 da LRF. Quanto ao art. 21 da LRF considerou cabível a aplicação do entendimento adotado em decisões dessa Corte, no sentido de não haver identificação do ato que resultou no aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

5. Quanto ao descumprimento do art. 21 da LRF, esta Relatora entendeu, no caso em espécie, que estas Contas se referem **ao exercício de 2016**, exercício em que a jurisprudência pacífica à época, era no sentido de verificar se o aumento das despesas com pessoal foi compensado pelo aumento de receita, de modo a preservar o equilíbrio fiscal.

6. Esta Conselheira, **VOTOU** pela emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas, considerando-as irregulares (art. 1º, inciso I, e art. 6º da LOTCM combinado com o art. 116 do RITCM), em razão do descumprimento do art. 42 da LRF e do art. 21 da LRF, bem como, pelo item referente aos restos a pagar, que corresponderam a 20,79% da RCL, portanto acima de 13% da RCL, que era aceito pela jurisprudência do TCM.

Fortaleza, 02 de fevereiro de 2024.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor